**AO JUÍZO DA \_\_ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_**

**NOME DO/A ASSISTIDO/A**, qualificação**,** por meio de seu/sua representante abaixo assinado/a, nos termos da LC nº 80/94, vem ajuizar **AÇÃO PARA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DO PROGRAMA BOLSA FAMÍLIA** em face da **UNIÃO FEDERAL,** por meio de sua procuradoria, com endereço conhecido por este juízo, pelas razões de fato e de direito a seguir.

1. ***GRATUIDADE DE JUSTIÇA***

Inicialmente, a parte autora requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita, com base no art. 98 do Código de Processo Civil e no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, por não possuir meios de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio.

1. ***BREVE RESUMO DOS FATOS***

A presente ação visa garantir o direito ao recebimento do benefício integrante do Programa Bolsa Família (PBF), regulamentado pela Lei nº. 14.601, de 19 de junho de 2023, em razão de encontrar-se em situação grave vulnerabilidade social. Apesar de preencher todos os requisitos legais para elegibilidade (artigo 5º Lei nº. 14.601/2023), a parte autora não está incluída no Programa e não começou a receber o benefício \_\_\_\_\_\_\_ em função da **limitação de atendimento a 16% das famílias unipessoais por município**, prevista de forma inconstitucional e ilegal no artigo 6º, V, c/c §§ 2º e 3º da Portaria MDS Nº 897/23.

A parte autora cadastrou-se/atualizou no Cadastro Único (CadÚnico) em \_\_\_\_\_\_. Por morar sozinho/a, caracteriza-se como **família unipessoal**, com renda per capita de R$ \_\_\_\_\_\_\_.

A Instrução Normativa Conjunta SAGICAD/SENARC/SNAS/MDS nº 4, de 14 de junho de 2023 estabelece procedimentos para inclusão ou atualização cadastral de registros de famílias compostas por apenas uma pessoa (famílias unipessoais) no CadÚnico. De acordo com o item 2.1. do Anexo I desta IN, “*considera-se registro de família unipessoal aquele em que somente uma pessoa está cadastrada no Cadastro Único.*”

De acordo com o art. 5º, da Lei nº. 14.601/2023, são consideradas elegíveis ao Programa Bolsa Família as famílias que preencham os requisitos, cumulativamente: (i) inscritas no CadÚnico; e (ii) cuja renda familiar per capta mensal seja igual ou inferior à R$218,00 (duzentos e dezoito reais). Nota-se, portanto, que **o/a autor/a satisfaz todos os requisitos legais** para inclusão no Programa Bolsa Família, **consoante documentos comprobatórios em anexo:**

1. **Cadastro no CadÚnico como grupo familiar unipessoal atualizado em \_\_\_\_\_;**
2. **Comprovação de renda mensal de R$ \_\_\_;**
3. **Procedimentos de Atualização junto à prefeitura;**
4. **Declaração de Renda e Composição Familiar;**
5. **Laudo Social da DPU.**

A parte autora era beneficiária do Programa desde \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_. No entanto, em \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ o benefício foi negado/suspenso, sob a alegação da necessidade de recadastramento. Entretanto, mesmo tendo realizado o procedimento indicado no aplicativo e preenchendo todos os requisitos de elegibilidade, o benefício não foi reativado, sob o argumento de que o município em que reside alcançou o patamar de 16% (dezesseis por cento) de família unipessoais, nos termos do artigo 6º, §§ 2º e 3º da Portaria MDS Nº 897/23, com redação incluída pela Portaria MDS nº 911, de 24 de agosto de 2023.

A acerca do bloqueio/cancelamento e demais providencias para reativação do benefício. Em resposta, a Secretária de Assistência Social do Município de \_\_\_\_\_\_\_\_, informou que \_\_\_\_\_\_\_.

Resta comprovado que o Autor(a) \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_, por ser família unipessoal, apesar de preencher os requisitos legais de elegibilidade ao Programa Bolsa Família, ficou impedido/a de ser atendido/a devido exclusivamente ao percentual de lares unipessoais que recebem o Bolsa Família no município, nos termos da limitação prevista pela Portaria MDS Nº 897/23. De acordo com a Prefeitura, atualmente, o percentual de famílias unipessoais beneficiárias do PBF em \_\_\_\_\_\_\_\_ é de \_\_%. Assim, enquanto tal percentual for superior a 16%, há impedimento de concessão/reinclusão de benefício do PBF para famílias unipessoais.

Contudo, a referida norma infralegal extrapolou os limites do poder regulamentar, viola a isonomia, e vai de encontro à decisão do Supremo Tribunal Federal no bojo do Mandado de Injunção nº 7.300, revelando-se inconstitucional e ilegal.

***III. DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO \_\_\_\_\_\_ DO PROGRAMA BOLSA FAMÍLIA***

A assistência social integra a Seguridade Social, e será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição, nos termos dos artigos 194 e 203 da Constituição Federal. Por meio da **Lei nº. 14.601, de 19 de junho de 2023**, o Governo Federal (re)instituiu o Programa Bolsa Família e revogou dispositivos das Leis n.º 14.284, de 29 de dezembro de 2021, e 14.342, de 18 de maio de 2022, e a Medida Provisória nº 1.155, de 1º de janeiro de 2023, referentes ao Auxílio Brasil.

De acordo com o artigo 5º da Lei nº. 14.601, são **requisitos de elegibilidade** para atendimento de famílias no PBF que são inscritas no CadÚnico e cuja renda familiar per capta mensal seja igual ou inferior à R$218,00 (duzentos e dezoito reais). Veja-se:

**Art. 5º São elegíveis ao Programa Bolsa Família as famílias:**

**I - Inscritas no CadÚnico; e**

**II - Cuja renda familiar per capita mensal seja igual ou inferior a R$ 218,00 (duzentos e dezoito reais).**

Por outro lado, uma vez que a família é considerada elegível para atendimento pelo Programa Bolsa Família, o artigo 7º da Lei nº. 14.601 prevê os benefícios integrantes do Programa, quais sejam:

Art. 7º A transferência de renda do Programa Bolsa Família é composta de benefícios financeiros disponibilizados às famílias e calculados na forma estabelecida neste artigo e em regulamento.

§ 1º **Constituem benefícios financeiros do Programa Bolsa Família**:

I - Benefício de Renda de Cidadania, no valor de R$ 142,00 (cento e quarenta e dois reais) por integrante, destinado a todas as famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família;

II - Benefício Complementar, destinado às famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família cuja soma dos valores relativos aos benefícios financeiros de que trata o inciso I deste parágrafo seja inferior a R$ 600,00 (seiscentos reais), calculado pela diferença entre este valor e a referida soma;

III - Benefício Primeira Infância, no valor de R$ 150,00 (cento e cinquenta reais) por criança, destinado às famílias beneficiárias que possuírem, em sua composição, crianças com idade entre 0 (zero) e 7 (sete) anos incompletos;

IV - Benefício Variável Familiar, no valor de R$ 50,00 (cinquenta reais), destinado às famílias beneficiárias que possuírem, em sua composição:

a) gestantes;

b) nutrizes;

c) crianças com idade entre 7 (sete) anos e 12 (doze) anos incompletos; ou

d) adolescentes, com idade entre 12 (doze) anos e 18 (dezoito) anos incompletos;

V - Benefício Extraordinário de Transição, destinado exclusivamente às famílias que constarem como beneficiárias do Programa Auxílio Brasil na data de entrada em vigor deste inciso, que será calculado pela diferença entre o valor recebido pela família em maio de 2023 e o que vier a receber em junho de 2023.

No caso concreto, **o/a autor/a reside sozinho/a, o que caracteriza família unipessoal, e possui renda mensal de R$ \_\_\_, razão pela qual satisfaz todos os requisitos legais** para inclusão no Programa Bolsa Família.

O/a autor/a não está atendido/a no Programa Bolsa Família exclusivamente porque a União limitou a concessão às famílias unipessoais ao percentual de 16% do total de famílias atendidas pelo Programa no município. No município\_\_\_\_\_\_\_\_, o percentual de famílias unipessoais atendidas pelo PBF é de \_\_%, de modo que está **vedada a inclusão de novas famílias unipessoais, mesmo que preencham os requisitos do benefício, como é o caso da parte autora.**

Ficou, administrativamente, demonstrado e, agora, judicialmente, por diferentes meios, que **não há óbices legais para o atendimento do/a autora no Programa Bolsa Família**. **O único óbice para o efetivo recebimento do benefício é a limitação de atendimento a 16% (dezesseis por cento) de famílias unipessoais por Município**, nos termos do artigo 6º, V, c/c §§ 2º e 3º da Portaria MDS Nº 897/23, com redação incluída pela Portaria MDS nº 911, de 24 de agosto de 2023. Tal limitação não encontra respaldo legal e constitucional, razão pela qual deve ser afastada no caso concreto, a fim de viabilizar a concretização do direito à assistência social a que faz jus o/a autor/a.

***IV. DA INCONSTITUCIONALIDADE DA PORTARIA MDS Nº 897/23 (art. 6º, V, §§2º e 3º) POR VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA RESERVA LEGAL, DIREITO À RENDA BÁSICA, IGUALDADE, E DA VEDAÇÃO À PROTEÇÃO DEFICIENTE (MANDADO DE INJUNÇÃO Nº 7.300/DF).***

Conforme narrado, o único impeditivo para a concessão do benefício do PBF ao autor/a está inscrito na Portaria MDS nº 911, de 24 de agosto de 2023, que alterou o artigo 6º da Portaria MDS nº 897 sobre o ingresso de novas famílias unipessoais no PBF, *in verbis:*

Art. 6º O ingresso de novas famílias no PBF dependerá de:

[...]

V - existência de limite máximo municipal de atendimento de famílias unipessoais no PBF, calculado a partir dos dados estatísticos oficiais mais recentes disponíveis ao Governo Federal ou outro indicador definido pela Senarc.

§ 1º Fica definido como taxa de cobertura do PBF em determinado município ou estado a divisão entre o número de famílias beneficiárias do PBF e o número estimado de famílias pobres daquela unidade federativa, obtido conforme o inciso III.

§ 2º **Fica definido como limite máximo de atendimento de famílias unipessoais no PBF a taxa de 16% (dezesseis por cento) do total de famílias beneficiárias atendidas pelo Programa no município**, **passível de revisão e regionalização por meio de norma complementar publicada pela Senarc, em consonância com estudos demográficos e dados estatísticos atualizados.**

§ **3º Na hipótese de a taxa prevista no § 2º ser alcançada, e enquanto se mantiver igual ou superior a esse valor, ficarão impedidas de ingressar no PBF novas famílias unipessoais domiciliadas no respectivo município,** exceto as relacionadas no art. 11 desta Portaria e aquelas com pessoas em situação de rua.

§ 4º Em municípios com taxa de atendimento de famílias unipessoais superior ao limite máximo previsto no § 2º, poderão ser estabelecidas medidas adicionais de gestão, conforme o disposto em norma complementar publicada pela Senarc.

O primeiro aspecto que chama a atenção é a ausência de respaldo legal para tal limitação. Da leitura da Lei nº. 14.601/2023, não se localiza qualquer dispositivo que autorize ao Poder Executivo criar requisito fundado no tipo de arranjo familiar para restringir o acesso ao Programa Bolsa Família. Pelo contrário, a lei prevê o direito à assistência social às famílias em situação de vulnerabilidade social, sem fazer qualquer distinção entre famílias uni ou pluripessoais. Sendo assim, a previsão contida na Portaria MDS nº 897 sobre o ingresso de novas famílias unipessoais no PBF desrespeita **os princípios da legalidade e da reserva legal**, razão pela qual afronta o artigo 5º, II, da Constituição Federal.

**Verifica-se, portanto, a manifesta inconstitucionalidade no tocante à fixação do percentual de 16% por meio de Portaria, uma vez que a Lei nº 14.601/23 (que estabelece o Programa Bolsa Família) e a Constituição Federal não impõem limitações de atendimento no PBF quanto ao arranjo familiar. Trata-se, em suma, de direta violação ao princípio da legalidade.**

Mas não é só. A Constituição Federal assegura, em seu artigo 6º, os direitos sociais, que são “a educação, a saúde, a **alimentação**, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados.” Além disso, o artigo 6º, parágrafo único, CF/88 fala em **todo brasileiro** como detentor do direito à **renda básica familiar.** Veja-se:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.  
Parágrafo único. **Todo brasileiro em situação de vulnerabilidade social terá direito a uma renda básica familiar, garantida pelo poder público em programa permanente de transferência de renda, cujas normas e requisitos de acesso serão determinados em lei, observada a legislação fiscal e orçamentária.**

A vulnerabilidade social é um conceito multidimensional que se refere à condição de indivíduos ou grupos em situação de fragilidade, que os tornam expostos a riscos e a níveis significativos de desagregação social. Relaciona-se ao resultado de qualquer processo acentuado de exclusão, discriminação ou enfraquecimento de indivíduos ou grupos, provocado por diversos fatores, tais como pobreza, crises econômicas, nível educacional deficiente, localização geográfica precária e baixos níveis de capital social, humano, ou cultural, dentre outros, que gera fragilidade dos atores no meio social.

A expressão do texto constitucional "todo brasileiro" não faz distinção por composição familiar; sendo assim, não pode haver discriminação, pois o fato de tratar-se de família unipessoal não pode ser óbice *por si só* à inclusão no PBF. Nesse sentido, foi editado o Enunciado 120 pela Câmara de Coordenação e Revisão Cível da Defensoria Pública da União, com a seguinte redação:

**Enunciado 120**: O art. 6º, § 2º da Portaria MDS n. 897/2023, ao estabelecer critério de diferenciação entre famílias pluripessoais e unipessoais, limitando o acesso ao Programa Bolsa Família destes últimos a determinado percentual de famílias contempladas, exorbita os limites da Lei n. 14.601/23 e viola frontalmente o disposto no art. 6º, parágrafo único da Constituição Federal.

Além da ofensa ao princípio da legalidade e ao direito à renda básica a todo brasileiro, é preciso reconhecer que a Portaria, ao estabelecer critério único para todos os municípios do Brasil – sabidamente de dimensões continentais – afronta diretamente também o **princípio da igualdade** (artigo 5º, *caput,* da Constituição Federal). A discriminação imposta pela Portaria vulnera o princípio da isonomia, pois desconsidera as condições socioeconômicas individuais de cada cidadão e região do país, tratando de forma desigual aqueles que se encontram em situações análogas.

Em outras palavras, o Poder Executivo federal “passou a régua” uniforme e linear para impedir a proteção social de pessoas que moram sozinhas caso o município em que residem já tenha alcançado o patamar de 16% de arranjos familiares unipessoais no PBF. Com tal medida, pessoas que efetivamente são núcleos unipessoais e estão em situação de vulnerabilidade social (inscritas no CadÚnico e com renda familiar de até R$ 218,00 mensais) estão excluídas do Programa Bolsa Família – é o caso da parte autora.

Porapego à argumentação, caso se considerasse não haver ofensa aos princípios da legalidade, renda básica cidadã e da isonomia, para que fosse possível adotar tal medida por meio de Portaria, **seria necessário primeiramente aferir o percentual de famílias unipessoais dentro do extrato de famílias em situação de pobreza e extrema pobreza residentes em cada município**, dado este que não se encontra disponível para justificar a limitação.

Neste ponto, importante salientar que a Portaria instituiu um percentual único e uniforme para todos os Municípios do Brasil para limitar o atendimento das famílias unipessoais no programa Bolsa Família, e estabeleceu a possibilidade de revisão e regionalização da taxa de 16% (dezesseis por cento) por meio de norma complementar a ser editada pela Secretaria Nacional de Renda de Cidadania (Senarc). Tal revisão e regionalização, entretanto, **não foram editadas até o presente momento, o que torna a inconstitucionalidade ainda mais flagrante**.

**Ademais, a limitação infralegal releva-se totalmente contrária à decisão do Supremo no MI 7.300/DF, uma vez que o STF determinou a ampliação do escopo do PBF, rejeitando o retrocesso no combate à pobreza.** A limitação a 16% dos arranjos familiares unipessoais por município incluída na Portaria MDS nº 897/2023 revela nítida hipótese de **proteção insuficiente do direito fundamental à renda básica de cidadania**.

No Mandado de Injunção n. 7.300/DF, ajuizado pela Defensoria Pública da União no Supremo Tribunal Federal, buscou-se tutelar o direito fundamental à renda básica de cidadania disciplinada na Lei nº 10.835/04:

Art. 1º É instituída, a partir de 2005, a **renda básica de cidadania**, que se constituirá no direito de todos os brasileiros residentes no País e estrangeiros residentes há pelo menos 5 (cinco) anos no Brasil, não importando sua condição socioeconômica, receberem, anualmente, um benefício monetário.

§ 1º A abrangência mencionada no caput deste artigo deverá ser alcançada em etapas, a critério do Poder Executivo, **priorizando-se as camadas mais necessitadas da população.**

§ 2º O pagamento do benefício deverá ser de igual valor para todos, e **suficiente para atender às despesas mínimas de cada pessoa com alimentação, educação e saúde, considerando para isso o grau de desenvolvimento do País** e as possibilidades orçamentárias.

§ 3º O pagamento deste benefício poderá ser feito em parcelas iguais e mensais.

**No julgamento, o STF determinou que o Governo Federal implemente, a partir de 2022, o pagamento do programa de renda básica de cidadania para os brasileiros em situação de extrema pobreza e pobreza**, com renda per capita inferior a R$ 89 e R$ 178, respectivamente. O Plenário julgou parcialmente procedente o Mandado de Injunção 7300 e **reconheceu que houve omissão na regulamentação do benefício, previsto na Lei 10.835/2004**. De acordo com a decisão, **o Poder Executivo Federal deverá adotar todas as medidas legais cabíveis para a implementação do benefício de renda básica da cidadania**, inclusive mediante alteração do Plano Plurianual (PPA) e da previsão da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e da Lei Orçamentária Anual (LOA) de 2022.

**O STF consagrou no referido julgamento o entendimento de que o combate à pobreza não admite retrocesso social e limitações injustificáveis que acarretem proteção insuficiente ao direito fundamental de uma vida digna.** A tutela insuficiente não se configura apenas quando o Estado nada faz para atingir dado objetivo para o qual deva envidar esforços, mas também quando os instrumentos de tutela existentes não se afiguram aptos a garantir o exercício de direitos e liberdades fundamentais, como é a hipótese dos autos.

Ante o exposto, a previsão contida no artigo 6º, V, c/c §§2º e 3º do da Portaria MDS Nº 897, de 7 de julho de 2023 deve ser declarada incidentalmente inconstitucional, e, por consequência, reconhecido o direito de atendimento do/a requerente no Programa Bolsa Família.

***V. DA ILEGALIDADE DA LIMITAÇÃO DE 16% DE FAMÍLIAS UNIPESSOAIS NO PROGRAMA BOLSA FAMÍLIA***

O artigo 6º, inciso V c/c §§ 2º a 4º da Portaria MDS nº 897/2023 estabeleceu o limite de 16% (dezesseis por cento) para atendimento a famílias unipessoais por município, impedindo-se o ingresso de novas famílias unipessoais no respectivo município quando alcançado este patamar. Entretanto, conforme demonstrado, não há qualquer previsão constitucional ou legal que autorize a utilização do critério de distinção pelo tipo de arranjo familiar para inclusão no Programa Bolsa Família.

A Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS - Lei nº 8.742/92) prevê como princípios da Assistência Social:

Art. 4º A assistência social rege-se pelos seguintes princípios:

**I - supremacia do atendimento às necessidades sociais sobre as exigências de rentabilidade econômica;**

II - universalização dos direitos sociais, a fim de tornar o destinatário da ação assistencial alcançável pelas demais políticas públicas;

III - respeito à dignidade do cidadão, à sua autonomia e ao seu direito a benefícios e serviços de qualidade, bem como à convivência familiar e comunitária, vedando-se qualquer comprovação vexatória de necessidade;

**IV - igualdade de direitos no acesso ao atendimento, sem discriminação de qualquer natureza, garantindo-se equivalência às populações urbanas e rurais;**

V - divulgação ampla dos benefícios, serviços, programas e projetos assistenciais, bem como dos recursos oferecidos pelo Poder Público e dos critérios para sua concessão.

A Lei nº 14.601/23, ao (re)instituir o Programa Bolsa Família, expressamente prevê ser ele etapa para a implementação da **universalização da renda básica cidadania,** nos termos do artigo 6º, parágrafo único da CF/88 e da Lei nº 10.835/2004. Veja-se:

Art. 1ºFica instituído o Programa Bolsa Família, no âmbito do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, em substituição ao Programa Auxílio Brasil, instituído pela [Lei nº 14.284, de 29 de dezembro de 2021](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2021/Lei/L14284.htm).

**§ 1º** **O Programa Bolsa Família constitui etapa do processo gradual e progressivo de implementação da universalização da renda básica de cidadania, na forma estabelecida no**[**parágrafo único do art. 6º da Constituição Federa**](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm#art6p)**l e no**[**caput**](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2004/Lei/L10.835.htm#art1)**e no**[**§ 1º do art. 1º da Lei nº 10.835, de 8 de janeiro de 2004**](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2004/Lei/L10.835.htm#art1%C2%A71).

Resta demonstrada a divergência entre a Portaria MDS Nº 897/2023 (ato infralegal) e a legislação de regência do Programa Bolsa Família, a qual preconiza a universalização da renda básica cidadania e a igualdade de direitos no acesso ao atendimento, sem discriminação de qualquer natureza.

A jurisprudência do STJ há muito já pacificou sobre o reconhecimento da família unipessoal como grupo familiar. Sobre o assunto, convém mencionar a **Súmula nº 364 do STJ**: *"*O conceito de impenhorabilidade de bem de família abrange também o imóvel pertencente a pessoas solteiras, separadas e viúvas.”. De fato, a jurisprudência reconhece como sendo bem de família aquele que pertence a pessoas solteiras, separadas, ou viúvas, ou seja, a família unipessoal.

Também por esse ângulo se constata a ilegalidade quanto ao critério de discriminação instituída pela Portaria (famílias uni ou pluripessoais), ao deixar de atender as necessidades básicas das pessoas que residem sozinhas, utilizando-se como critério de distinção exclusivamente o tipo de composição familiar, em manifesta ofensa à igualdade e universalização da renda básica cidadania.

Ante o exposto, conclui-se que se a lei não impõe restrições ao tipo de arranjo familiar para a inclusão no Programa Bolsa Família, o simples fato de ser unipessoal não deve automaticamente impedir a participação no PBF, em decorrência de uma limitação estabelecida exclusivamente por meio de Portaria. **No caso concreto, o único motivo para que o/a requerente não seja contemplado/a no PBF é a limitação de 16% de famílias unipessoais por município,** razão pela qual deve ser reconhecida a ilegalidade aqui apontada.

1. ***DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DA TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA****.*

O/A autor/a reside sozinho/a e encontra-se em clara situação de vulnerabilidade, conforme inscrição no CadÚnico em anexo. A parte autora preenche todos os requisitos para inclusão no Programa Bolsa Família, fazendo jus ao benefício \_\_\_\_\_\_\_, nos termos dos artigos 5º e 7º, inciso \_\_\_\_ da Lei nº 14.601/2023.

Conforme determina o artigo 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo**. Ambos os requisitos da antecipação de tutela estão preenchidos nos autos.

Conforme documentos anexados, restou comprovada a **probabilidade do direito alegada:** (i)acondição de vulnerabilidade social da parte Autora (inscrição/atualização do CadÚnico em \_\_\_\_, com renda familiar per capita de \_\_\_\_); (ii) a impossibilidade do recebimento do benefício do Programa Bolsa Família exclusivamente em razão de que o cancelamento do benefício pela limitação do percentual de 16% de famílias unipessoais por Município (Ofício \_\_\_\_\_/print aplicativo); (iii) a inconstitucionalidade manifesta do artigo 6º, V, c/c §§ 2º e 3º da Portaria MDS 897/2023.

De fato, a inconstitucionalidade e ilegalidade do limitador de 16% de famílias unipessoais por município instituído na Portaria MDS 897/2023 estão evidentes. A fixação de tal critério viola os princípios constitucionais da legalidade, igualdade, direito à renda básica, vedação à proteção insuficiente nos termos do Mandado de Injunção 7.300/DF. Além disso, a Lei 14.601/23 não traz qualquer hipótese de distinção fundada na composição do grupo familiar, mas, pelo contrário, determina a universalização da renda básica cidadania através do Programa Bolsa Família. Em arremate, a LOAS expressamente prevê o princípio da igualdade de direitos no acesso ao atendimento, nos termos do artigo 4º, IV da Lei n. 8.742/93.

O perigo da demora, no caso, também resta preenchido por o pedido versar sobre direito fundamental à **alimentação** assegurado no artigo 6º, *caput,* da Constituição Federal, bem como pela ausência de atendimento no maior programa de transferência de renda do Brasil, apesar de preencher todos os requisitos de elegibilidade do Programa Bolsa Família (artigo 5º, Lei 14.601/23).

Dessa forma, tendo em vista que toda a documentação capaz de elucidar os fatos ora narrados já foi acostada aos autos sentido de corroborar com a total procedência da ação, requer seja deferida a tutela provisória urgência, a fim de que o/a autora seja incluído/a no Programa Bolsa Família, bem como seja implantado o benefício \_\_\_\_\_.

***VII. DO PREQUESTIONAMENTO***

A parte autora desde já indica os dispositivos constitucionais para fins de prequestionamento. São eles: artigo 1º, III; artigo 5º, *caput;* artigo 5º, inciso II; artigo 6º, *caput;* artigo 6º, parágrafo único, todos da Constituição Federal; e violação à decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no Mandado de Injunção n. 7.300/DF.

Da mesma forma, indica os dispositivos legais para fins de prequestionamento: artigo 1º c/c § 1º Lei nº 10.835/04; artigo 4º, I e IV Lei nº 8.742/92; artigo 1º c/c § 1º e artigo 5º, todos da Lei nº 14.601/23.

***VIII. DOS PEDIDOS***

Ante os fundamentos acima expostos, a parte autora requer:

1. A concessão dos benefícios da gratuidade de justiça, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil, porque não pode arcar com os custos do processo sem prejuízo de sua manutenção, conforme declaração de hipossuficiência em anexo;
2. Seja **deferida a tutela de urgência antecipada,** nos termos do art. 300 do CPC, para que o réu proceda ao imediato atendimento da parte autora no Programa Bolsa Família e à concessão/restabelecimento do benefício \_\_\_\_\_, nos termos da Lei nº 14.601/2023, do Bolsa-Família, sob pena de multa diária;
3. A citação da parte ré para, querendo, oferecer resposta no prazo legal e, considerando o disposto no art. 334, § 5º do CPC/2015 e o princípio da cooperação processual, manifesta-se desde logo pelo interesse na realização de audiência de conciliação;
4. que seja julgado **PROCEDENTE** o pedido, confirmando-se em sede de sentença a tutela antecipada, a fim:

(d.1.) confirmar a inclusão da parte autora no atendimento do Programa Bolsa Família, bem como proceder ao pagamento do(s) benefício(s) previsto(s) no art. 7º , \_\_\_, da Lei nº 14.601/2023 desde a data da atualização/cadastramento no CadÚnico, ocorrida em \_\_\_\_\_, afastando-se no caso concreto o limitador de 16% de família unipessoal por município, previsto no artigo 6º, V c/c §§2º e §3º da Portaria MDS nº 897, com redação incluída pela Portaria MDS nº 911, de 24 de agosto de 2023, ante a inconstitucionalidade e ilegalidade apontadas;

(d.2) condenar a União ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas do benefício do programa Bolsa Família, desde a data da atualização/cadastramento no CadÚnico, acrescidas de juros legais e correção monetária;

1. A condenação dos réus ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como os honorários sucumbenciais;
2. Requer desde já a produção de todos os meios de prova em direito admitidos.

**Dá-se à causa o valor de R$ \_\_\_\_\_\_.**

Termos em que pede deferimento.

Local, data.

De